



Procuradoria Geral do Estado - PGE

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA – PGE/RO
IX CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
PARA O CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO SUBSTITUTO

RELAÇÃO DE RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE
TÍTULOS

Sequencial: 1

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, a "cópia do diploma do curso de graduação em Direito" foi enviada a Vossas Senhorias, no dia 02/05/2022, às 17:56:00 (frente) e 17:56:14 (verso). Isto é, o documento foi enviado no prazo adequado. Inclusive, saliento que possuo comprovante de envio dos documentos, todavia não há link disponível para que tal comprovante seja anexado a este recurso. Assim, requer-se seja concedida a pontuação referente à alínea F, do item 13.3. Insta ressaltar que a cópia do diploma de graduação em direito foi recebida por esta respeitável Banca Examinadora, bem como foi comprovado ao menos dois anos de atividade jurídica perante a administração pública, tanto que a candidata teve sua inscrição definitiva deferida. De outro lado, ainda que a Banca Examinadora não houvesse recebido o documento, em razão de algum erro de sistema, por exemplo, considerando o princípio da isonomia deve ser possibilitado o reenvio dos documentos, eis que em fase anterior (inscrição definitiva) houve a exclusão do subitem que impossibilitava o envio de documentação pendente ou complementar. Deste modo, subsidiariamente, caso Vossas Senhorias entendam que não houve a recepção do documento enviado, requer-se que seja possibilitado o reenvio ou que seja concedida, ao menos, a pontuação referente aos dois anos de atividade jurídica deferida em fase anterior, isto é, 0,6 pontos.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que o candidato não enviou, para análise dos documentos comprobatórios para fase de títulos, a cópia do diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. Cabe ressaltar ainda que, de acordo com o subitem 13.4 do referido Edital, receberá nota zero o candidato que não enviar, via upload, a imagem legível dos títulos na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação. Ademais, segundo o subitem 13.7 do referido Edital, o envio da documentação é de responsabilidade exclusiva do candidato e o Cebraspe não se responsabiliza por qualquer tipo de problema que impeça a chegada da documentação ao destino. Sendo assim, a banca reafirma o indeferimento do pedido.

Sequencial: 2

Argumentação: Excelentíssima banca, Em que pese o notável zelo dos d. examinadores, o indeferimento da pontuação concernente ao exercício de função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgão de advocacia na Administração Direta não encontra guarida fática para se manter. De plano, quadra asseverar que a alínea "b" do item 10.2 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB, exige como um dos requisitos para a inscrição definitiva a juntada de "diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo MEC". Incontroverso, que nos termos do EDITAL Nº 12/2022/PGE-GAB o candidato, ora

recorrente, teve sua inscrição definitiva devidamente DEFERIDA. A contrário sensu, o diploma de Graduação em Direito foi admitido pela Banca como documento lídimo ao fim colimado. Portanto, lograse contraditória a fundamentação arguida pela própria Banca em sede de resultado provisório de avaliação de títulos de que tal documento não teria sido supostamente sido juntado. O recorrente, inclusive possui recibo emitido pelo próprio site do CEBRASPE comprovando o envio de tal documento. Por certo que sem a juntada de tal documento quando da inscrição definitiva, o ora recorrente sequer teria avançado às fases posteriores do presente concurso público. De outra banda, com o devido respeito, ainda mais incongruente é a sucinta motivação do indeferimento, no sentido de que os Certificados acostados, supostamente, não comprovariam o exercício de função técnico-jurídica privativa de bacharel em direito. Isso porque o exercício de residência jurídica é função privativa de bacharel em direito. Beiro o ilógico entendimento diverso, eis que é inerente ao exercício da função de residente jurídico ser o indivíduo, no mínimo, bacharel em Direito. Nessa linha, inclusive, é o teor do art. 1º, §1º, da Resolução nº 439/22 do CNJ (“§ 1º A Residência Jurídica constitui modalidade de ensino destinado a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado, doutorado, pós-doutorado ou, ainda, que tenham concluído o curso de graduação há no máximo 5 (cinco) anos”). No mesmo sentido é o teor expresso do art. 2º da Lei Complementar nº 897/2018 do Estado do Espírito Santo, senão vejamos: “Art. 2º O Programa Residência Jurídica é destinado aos profissionais bacharéis em Direito que estejam cursando Especialização, Mestrado, Doutorado ou Pós-Doutorado, ou egressos de cursos de Graduação, há no máximo 5 (cinco) anos, e que estejam interessados em aprimorar o conhecimento adquirido, bem como desenvolver seus estudos e pesquisas que resultem em sugestões e respostas às ações das políticas públicas estaduais.” Solapando quaisquer dúvidas a respeito das atividades exercidas serem técnico-jurídicas, ao apreciar a constitucionalidade da supramencionada Lei Complementar Estadual nº 897/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da ADI nº 6693/ES, em controle concentrado e com eficácia erga omnes, registrou com todas as letras na respectiva ementa que tal programa se destina a bacharéis em direito, transcreve-se: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC 987/2017, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E RESOLUÇÃO PGR/ES 303/2018. NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. [...]. PROGRAMA DESTINADO À FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E À PREPARAÇÃO TÉCNICA DOS RESIDENTES PARA O FUTURO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, ASSIM COMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE PRÁTICAS QUE CONTRIBUAM PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. [...]. (STF – ADI 6.693/ES – Plenário – Min. Rel. Rosa Weber – julgamento: 27/09/2021)” Ou seja, o entendimento adotado pela Banca, além de contrário aos documentos colacionados, também viola decisão proferida pelo Excelso Pretório, com caráter vinculante. Para além disso, nas Certificações carreadas constam as datas de início e fim de cada ciclo do programa, bem como discriminação, pormenorizada, de todas as atividades desenvolvidas. Ademais, em cada Certificado há ainda quantificação da carga horária teórica (80hs e 157hs) e carga horária prática (1.420hs e 1.494hs) cumpridas. Não suficiente, as Certificações ainda mencionam que “as atividades práticas consistem na realização de pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência, e no auxílio na elaboração de minutas de ofícios, relatórios, boletins e outras peças referentes às atribuições da Procuradoria-Geral do Estado”. Data vênia, Excelências, mas é impossível ser mais claro que as atividades exercidas pelo ora recorrente junto à Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo (PGE-ES) são flagrantemente de cunho técnico-jurídico, sendo privativas de bacharel em Direito. Anote-se que tais Certificados foram emitidos pela própria PGE-ES, gozando de fé pública. Insta apontar que tais documentos já foram aceitos pela própria Banca, quando do exame para fins de inscrição definitiva, como elementos hábeis à comprovação dos 2 (dois) anos mínimos de prática jurídica – vide alínea “h” do item 10.2 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB e EDITAL Nº 12/2022/PGE-GAB. Então, torna-se incongruente que tais Certificados sejam documentos válidos para comprovação de prática jurídica para fins de inscrição definitiva, mas não o sejam para fins de titulação! Assim, com base na Teoria dos Motivos Determinantes, as razões arguidas pela Banca para

o indeferimento da pontuação atinente ao exercício de função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgão de advocacia na Administração Direta, não merecem prosperar e, certamente, foram baseadas em equívoco material perfeitamente sanável nesta oportunidade. Derradeiramente, com base no 2º, parágrafo único, IX, da Lei Federal nº 9.784/99 e art. 6º, VIII, da Lei Estadual de Rondônia nº 3.830/2016, a atuação administrativa deve se pautar no Princípio do Formalismo Moderado (informalismo), sendo suficiente a “adoção de formas simples, suficiente para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Ou seja, afasta-se o apego a formalismos extremos. Dessarte, requer seja o presente recurso recebido e provido para fins de retificação da nota atribuída ao candidato na etapa de avaliação de títulos, passando-se a considerar os Certificados emitidos pela Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo como comprovação do efetivo exercício de função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgão de advocacia na Administração Direta, com atribuição dos respectivos pontos.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que o candidato não enviou, para análise dos documentos comprobatórios para fase de títulos, a cópia do diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. Cabe ressaltar ainda que, de acordo com o subitem 13.4 do referido Edital, receberá nota zero o candidato que não enviar, via upload, a imagem legível dos títulos na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação. Ademais, a participação em programa de residência jurídica não atesta experiência profissional em cargo ou função técnico-jurídica em órgãos de advocacia na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, em desacordo com a própria definição da alínea F do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos do Subitem 13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. Sendo assim, a banca reafirma o indeferimento do recurso.

Sequencial: 3

Argumentação: Excelentíssima banca, Em que pese o notável zelo dos d. examinadores, o indeferimento da pontuação concernente ao tempo de advocacia privada não se sustenta nos termos em que proferido. Prima facie, é importante se destacar que a alínea “h” do item 10.2 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB, exige como um dos requisitos para a inscrição definitiva a comprovação por meio de “certidão ou declaração idônea haver completado, à data da inscrição definitiva, no mínimo, dois anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito”. Inconteste, pois, que nos termos do EDITAL Nº 12/2022/PGE-GAB o candidato, ora recorrente, teve sua inscrição definitiva devidamente DEFERIDA. Ora, se tal comprovação de prática jurídica não tivesse sido realizada, o candidato sequer teria avançado para as demais fases do presente certame público! Desse modo, com o devido respeito, a conduta da Banca em indeferir a pontuação referente ao exercício efetivo de advocacia privada – fato já confirmado pela própria banca em momento anterior – esgrima qualquer lógica e razoabilidade, amoldando-se em verdadeira conduta contraditória e prejudicial ao candidato. De outra banda, conquanto o edital solicite a juntada de cópia de documento oficial da OAB para comprovação do tempo de advocacia privada, certo é que tal documento é despiciendo para o fim colimado por 2 (dois motivos principais). PRIMEIRO, porque, nos termos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o tempo de advocacia privada para fins de concurso público deve tomar por termo a quo a data da colação de grau. Assim, considerando-se que houve a juntada do diploma de Graduação em Direito quando da inscrição definitiva (conforme comprova recibo extraído do site do CEBRASBE), tem-se documento idôneo demonstrando a colação de grau na data de 10/04/2018 – documento este também aceito pela própria banca em consonância para com a alínea “b” do item 10.2 do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB. A título ilustrativo, convém colacionar ementa de

julgado comprovando que a tese acima arguida: “RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ SUBSTITUTO. TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA. REQUISITO PREVISTO NO ART. 93, I DA CF E NA RESOLUÇÃO 75/2009 DO CNJ. TERMO INICIAL DA CONTAGEM: COLAÇÃO DE GRAU. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA COMPROVADA. RECURSO ORDINÁRIO DO PARTICULAR A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA CONSIDERAR CUMPRIDO O REQUISITO DE TRÊS ANOS DE ATIVIDADE JURÍDICA PELO CANDIDATO, COM OS EFEITOS DAÍ DECORRENTES. 1. A exigência dos três anos de atividade jurídica para a aprovação em concurso de Magistratura, a que se refere a Resolução 75/2009/CNJ, devem ser contados da data da conclusão do Curso de Direito e o momento da comprovação desse requisito deve ocorrer na data da inscrição definitiva no concurso. 2. O art. 59 da Resolução 75/2009/CNJ não exige como termo inicial para a contagem da atividade jurídica a inscrição na OAB, como entendeu o acórdão recorrido, mas sim a data da obtenção do Grau de Bacharel em Direito. No caso, a conclusão do Curso de Direito ocorreu em 24.10.2013, sendo este o termo inicial para a contagem dos três anos de prática jurídica. 3. No caso, considerando que o impetrante colou grau em 24 de outubro de 2013, e a inscrição definitiva no concurso de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará foi realizada em 25 de outubro de 2016 e tendo havido a comprovação da atividade jurídica nesse interstício, é evidente que o requisito do prazo mínimo de três anos foi cumprido pelo candidato, já que este possuía três anos de formado. 4. Recurso Ordinário do Particular a que se dá provimento para considerar cumprido o requisito de três anos de atividade jurídica pelo candidato, com os efeitos daí decorrentes. (STJ - RMS 55677 – Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO – 1ª Turma - 19/06/2018)” Na mesma linha são os julgados: RMS 31.168/PA, RMS 21.329/MT, RMS 26.667/DF, RMS 18.513/BA. SEGUNDO, porque, com fulcro no 2º, parágrafo único, IX, da Lei Federal nº 9.784/99 e art. 6º, VIII, da Lei Estadual de Rondônia nº 3.830/2016, a atuação administrativa deve se pautar no Princípio do Formalismo Moderado (informalismo), sendo suficiente a “adoção de formas simples, suficiente para proporcionar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”. Ou seja, afasta-se o apego a formalismos extremos. Tais diplomas normativos ainda devem ser aplicados “visando à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da atividade administrativa”. Ora Excelência, tendo-se por pano de fundo precedentes pacificados do e. STJ e parâmetros legais federais e estaduais, somados à juntada tempestiva do diploma de Graduação em Direito com diversas certidões judiciais comprovando a prática de atos privativos de advogado pelo candidato em período superior a 3 (três) anos, logra-se primordial a consideração de tal pontuação para fins de titulação. Do contrário, além do inegável prejuízo ao candidato regularmente aprovado nas diversas fases anteriores deste certame, certamente estar-se-ia negando fé pública a documentos emitidos por instituição de ensino inscrita junto ao MEC, bem como por serventias judiciais. Outrossim, evitar-se-ia novas judicializações nesta etapa final do certame. Por todo o exposto, requer seja o presente recurso provido para fins de retificação da nota atribuída ao candidato na etapa de avaliação de títulos, passando-se a considerar as certidões judiciais juntadas ao processo administrativo como comprovação do efetivo exercício da advocacia privada, adotando-se como termo a quo, a data da colação de grau do candidato contida no diploma de Direito já juntado quando da inscrição definitiva, qual seja, 10/04/2018.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que o candidato não enviou, para análise dos documentos comprobatórios para fase de títulos, a cópia documento oficial da OAB (por exemplo, carteira da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB, em desacordo com a letra "e" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. Cabe ressaltar ainda que, de acordo com o subitem 13.4 do referido Edital, receberá nota zero o candidato que não enviar, via upload, a imagem legível dos títulos na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação.

Sequencial: 4

Argumentação: Por ocasião da apresentação da documentação referente à inscrição definitiva, o candidato apresentou certificado de conclusão de pós-graduação que atendeu os requisitos do item 13.11.2 do edital de abertura. Desta forma, solicito a atribuição de nota 0,50, em virtude da apresentação tempestiva e correta da documentação.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito, pois o candidato não enviou a documentação para a avaliação dos títulos no sistema de upload disponível para essa fase na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação, em desacordo com os subitens 13.6 e 13.4 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 5

Argumentação: Por ocasião da apresentação da documentação referente à inscrição definitiva, o candidato apresentou diploma do curso de graduação em Direito e declaração de tempo de serviço emitida pelo setor de recursos humanos da instituição (Ministério Público do Trabalho) e da Procuradora do Trabalho Coordenadora da unidade ministerial de exercício, em atendimento integral aos requisitos do item 13.11.3 "b" do edital de abertura. Desta forma, solicito a atribuição de nota 0,90, em virtude da apresentação tempestiva e correta da documentação.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito, pois o candidato não enviou a documentação para a avaliação dos títulos no sistema de upload disponível para essa fase na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação, em desacordo com os subitens 13.6 e 13.4 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 6

Argumentação: Por ocasião da apresentação da documentação referente à inscrição definitiva, o candidato apresentou certidão expedida pelos setores de pessoal dos órgãos em que obteve a aprovação (Ministério Público da União e Tribunal Regional Federal da 1ª Região), conforme exigido pelo item 13.11.4.1 do edital de abertura. Nas certidões constaram os cargos concorridos, os requisitos do cargo (inclusive a escolaridade) e a aprovação e respectiva classificação. Desta forma, solicito a atribuição de nota 0,60, em virtude da apresentação tempestiva e correta da documentação.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito, pois o candidato não enviou a documentação para a avaliação dos títulos no sistema de upload disponível para essa fase na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação, em desacordo com os subitens 13.6 e 13.4 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 7

Argumentação: O ora recorrente requereu 1,2 pontos de títulos na alínea D (Exercício em cargo efetivo de Procurador do Estado, Procurador Municipal ou de qualquer das carreiras de Advocacia Pública no âmbito federal, estadual ou municipal.), mas teve sua pontuação indeferida sob o seguinte argumento: O título não foi aceito, pois não foi enviada a cópia do diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 13.11.1.2.1 do Edital, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. Pois bem, de plano, vê-se que a alegação da banca é teratológica e não merece prosperar, conforme será adiante demonstrado. Primeiro, a fundamentação da negativa da atribuição dos títulos diz que a juntada do diploma seria necessária para "atender ao disposto no subitem 13.11.1.2.1 do Edital". Ocorre, entretanto, que NÃO EXISTE subitem 13.11.1.2.1 no Edital. Assim, não faz sentido indeferir a pontuação pleiteada pelo candidato sob o argumento de que o diploma não foi juntado, pois, segundo o próprio edital, o diploma serviria para atender o disposto em subitem QUE NÃO

EXISTE NO EDITAL. Segundo, o período de envio dos títulos se deu no mesmo período da inscrição definitiva, de modo que o candidato ENVIOU O DIPLOMA para a inscrição definitiva. Ora, se o diploma foi enviado na inscrição definitiva, que se deu no mesmo período da avaliação de títulos, a Banca já tinha acesso ao diploma do candidato, de modo que não faz sentido alegar que o candidato não teria enviado seu diploma.

Terceiro, se o candidato não tivesse enviado o diploma de graduação, sua inscrição definitiva sequer teria sido deferida. Desta forma, fica evidente que o candidato ENVIOU O DIPLOMA DE GRADUAÇÃO. Assim, a ação da banca de deferir a inscrição definitiva do candidato (que exige a apresentação de diploma de bacharel em direito)

Quarto, o exercício do cargo de Procurador exige diploma de bacharel em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), de modo que o mero exercício do cargo já pressupõe, por si só, o prévio bacharelado no curso de direito, bem como a regular inscrição na OAB, pois, do contrário, o servidor sequer seria empossado no cargo de Procurador. Assim, eventual alegação de que o diploma seria necessário para comprovar sabe-se lá o quê (já que o subitem 13.11.1.2.1, que, em tese, diria o que se quer comprovar com o diploma NÃO EXISTE no Edital de Abertura do Certame) não pode subsistir.

Quinto, na remotíssima hipótese de ser afastado os argumentos acima apresentados, deve-se possibilitar o envio complementar de documentos aptos a justificar a reversão de eventual indeferimento de avaliação de títulos. É que, em fase anterior do certame (inscrição definitiva), esta mesma banca possibilitou que os candidatos que tiveram a inscrição preliminar indeferida enviassem documentos complementar capazes de reverter eventual indeferimento. Ora, se em fase anterior do certame (inscrição definitiva) possibilitou-se a complementação de documentos quando da interposição de recursos, deve haver, em nome da isonomia, a permissão para envio de documentos complementares em relação à interposição de recursos na fase de avaliação dos títulos. Assim sendo, o ora recorrente aproveita para juntar link do google drive em que se pode consultar o diploma: https://drive.google.com/drive/folders/1ZZ0CzK394h0Z_TwmXktytrALsDuyC-j2?usp=sharing

Menciona-se, ainda, que o procedimento de juntar link do google drive com documentos complementares já foi utilizado em outros certames (PRF; PF), tendo o Cebraspe aceitado tal procedimento, de modo que se agora negá-lo estará incorrendo em verdadeira contradição (venire contra factum próprio). Não bastasse, inúmeras ações judiciais de complementação de documentos já foram ajuizadas em face do Cebraspe, sendo todas julgadas procedentes. Em algumas ações o próprio Cebraspe concordou, na esfera judicial, com a complementação de documentos, a exemplo da ação nº 1003755-54.2022.4.01.3500 (JFGO). Por todo o exposto, e a fim de evitar eventual ação judicial no Judiciário já tão abarrotado de processos, requer seja reconsiderada a decisão ora vergastada para atribuir 1,2 pontos de títulos referente à alínea D (Exercício em cargo efetivo de Procurador do Estado, Procurador Municipal ou de qualquer das carreiras de Advocacia Pública no âmbito federal, estadual ou municipal.), haja vista que o ora recorrente comprovadamente possui mais de 3 (três) anos de exercício em cargo efetivo de Procurador.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi novamente analisada e verificou-se que o candidato não enviou a cópia do diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 13.11.1.2.1 do edital, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 8

Argumentação: Doutra banca, a alínea "F" da prova de títulos não foi pontuada dentre os 0,9 pontos possíveis; a pontuação, contudo, merece ser concedida no máximo pleiteado, subsidiariamente deve ser, ao mínimo, majorada. O Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos aponta: "F. Exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgãos de advocacia na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo." A banca entendeu por não conceder

os 0,9 pontos pleiteados com a seguinte justificativa: "O título não foi aceito, pois a documentação não atesta, de forma clara, que a experiência profissional tenha sido em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em desacordo com a própria definição da alínea F do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos do Subitem 13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO." Com todo respeito, a justificativa não se coaduna com os títulos apresentados. Observa-se que o Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos aponta que o cargo ou a função técnico-jurídica, privativa de bacharel em direito, será pontuada. É certo que o candidato possui função técnico-jurídica privativa de bacharel em direito, consoante os títulos apresentados, ainda que os cargos exercidos não tenham sido privativos de bacharel em direito; afinal, o edital pontua tanto o cargo quanto a função técnico-jurídica, isoladamente. A função técnico-jurídica de assistente de juiz e assistente de desembargador, devidamente certificadas pelo setor responsável do TRT da 2ª Região e declaradas pelos Juízes que subscreveram (juntadas), expressando a prática jurídica: "a) minutas de sentenças de embargos à execução; b) minutas de sentenças de embargos à arrematação; c) minutas de sentenças de embargos de terceiro; d) minutas de sentenças de impugnação à sentença de liquidação; e) minutas de sentenças de consignação em pagamento; f) minutas de decisões de exceção de pré-executividade; g) minutas de decisões de incidente de desconsideração da personalidade jurídica; h) minutas de informações em mandado de segurança; i) minutas de informações em conflito de competência; j) minutas de decisões de cumprimento de sentença de processos coletivos; k) minutas de decisões de tutela de urgência e evidência" Prezada banca, com a devida vênia, restou devidamente comprovado que a função de assistente de Juiz do Trabalho e assistente de Desembargador do Trabalho foi desempenhada pelo candidato, função essa materialmente privativa de bacharel em direito, com as especificações juntadas e aqui esclarecidas, além da função técnico-jurídica de Conciliador do Tribunal de Justiça, também comprovada. Dessa forma, consubstancia-se como efetivamente comprovado o exercício de função técnico-jurídica hábil à pontuação da alínea "F" do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos. Pelo exposto, requer a atribuição de 0,9 pontos da alínea "F" do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos; subsidiariamente, que seja majorada a pontuação de 0,0 pontos outrora concedida, por não condizente com a perfeita correlação dos títulos com a alínea "F" do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que não atesta ser privativo de bacharel em Direito, em desacordo com a própria definição da alínea F do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos do subitem 13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 9

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, Solicito reconsideração da nota atribuída ao título da alínea "I" do item 13.3 do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos. Nos termos do item 13.11.5 do EDITAL Nº 5/2021/PGE—GAB, para que o candidato fizesse jus à pontuação relativa aos títulos relacionados nas alíneas I, J e K, o candidato deveria proceder da seguinte forma: a) enviar imagem legível da publicação cadastrada no ISBN ou ISSN, a.1) que deveria conter o nome do candidato e a.2) as páginas em que conste a autoria exclusiva e a.3) o ISBN ou ISSN. Pois bem. O(a) candidato(a) procedeu nos exatos termos do que exigia o Edital de Publicação do Concurso, tendo: a) enviado imagem legível da publicação cadastrada no ISBN ou ISSN (ISSN 2594-7591), a.1) fazendo constar o seu nome (MARIA JORDANA MENDES DE LIMA); a.2) as páginas em que contam a publicação de autoria exclusiva (224 e seguintes); e a.3) o ISSN (2594-7591); Não bastasse as informações acima juntadas, o(a) candidato(a) apresentou certidão expedida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL atestando que a publicação do artigo ocorreu em 14/11/2017 (ou seja, após a conclusão do curso de bacharelado em Direito) e a autoria exclusiva do(a) candidato(a). Percebam que, mesmo o(a) candidato(a) tendo atendido a todas as diretrizes do edital para fins de comprovação da publicação relacionada à alínea "I"

do item 13.3, teve sua pontuação INDEFERIDA ao argumento de que “não houve comprovação do conselho editorial”. Prezada banca examinadora, cabe aqui destacar que a obra coletiva em que o(a) candidato(a) publicou seu artigo foi elaborada e organizada não por editora, mas sim pela Autarquia Federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. A publicação da obra coletiva contou com um grupo de servidores especializados, designados, mediante portaria, para compor o COMITÊ ORGANIZADOR DO ANUÁRIO DO CONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO, o que equivale ao conselho de uma eventual editora. Os servidores designados para compor o referido comitê foram responsáveis por receber as propostas de publicação dos artigos encaminhados pelos interessados e analisar a pertinência de sua publicação. Das centenas de propostas encaminhadas ao comitê organizador, a do(a) candidato(a) foi um dos 15 trabalhos escolhidos para compor a obra coletiva “ANUÁRIO DO CONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO DO INSS”. Na documentação enviada a esta Banca Examinadora, o(a) candidato(a) fez constar o nome dos integrantes do COMITÊ ORGANIZADOR DO ANUÁRIO DO CONHECIMENTO PREVIDENCIÁRIO, quais sejam: - Alessandra Buarque de Araújo Silva; - Ana Claudia De Nardin; - Ana Lúcia da Silva; - Ana Maria Borges Santa Brigida; - Caroline Schneider; - Clarissa Duarte de Castro Souza; - Cristina Silveira Aguiar Franzem; - Helio Ferreira Orrico; - João Silvestre da Silva Júnior; - Lenilson Joaquim Pereira; - Maria Amélia Ximenes Correia Lima; - Maria Antonia Oliveira Bogéa; - Marília Gava; - Maria de Jesus Holanda Alencar; - Miriam Giro; - Priscila Henriques Gomes Oliveira; - Ricardo William Ramirez Vojta; - Rodrigo Gama Croches; - Roger de Lima Lorenzoni; e - Wellington Soares da Costa. Pelas razões acima aduzidas, requer seja RECONSIDERADA a decisão tomada por esta Douta Banca Examinadora, atribuindo a pontuação de 0,20 pontos ao(a) candidato(a), em razão da publicação de trabalho de autoria individual em obra coletiva PREVISTA NA ALÍNEA “I” do item 13.3 do Edital.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que a publicação enviada pela candidata não atesta o conselho editorial, em desacordo com a própria definição da alínea I do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos do subitem 13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 10

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, O(a) candidato(a) vem por meio deste solicitar reconsideração da nota atribuída à alínea “C” do item 13.3 do EDITAL Nº 5/2021/PGE—GAB, consoante os seguintes fatos e fundamentos: De acordo com o item 1.2 do Edital de Publicação do Concurso, o presente certame seria composto de 6 fases, quais sejam, as seguintes: a) prova escrita preambular, de caráter eliminatório; b) provas escritas discursivas, de caráter eliminatório e classificatório; c) inscrição definitiva, de caráter eliminatório; d) entrevista e exame psicotécnico, de caráter eliminatório; e) prova oral, de caráter eliminatório e classificatório; e f) avaliação de títulos, de caráter classificatório. Sendo assim, a fase de títulos ocorreria somente após a realização da entrevista e exame psicotécnico, bem como da prova oral. Entretanto, nos termos do item 10 do Edital de Publicação do Concurso, o(a) candidato(a) deveria encaminhar, na ocasião da inscrição definitiva (02/05/2022 a 03/05/2022), também os documentos relativos aos títulos que possuísse. Percebam que a apresentação dos títulos foi ANTECIPADA para momento anterior à efetiva fase de PROVA DE TÍTULOS. A referida antecipação prejudicou o(a) candidato(a), tendo em vista que, embora na data de 03/05/2022, o(a) candidato(a) já tivesse finalizado todos conteúdos e provas de sua pós-graduação em Direito Constitucional, a respectiva Instituição de Ensino Superior não pôde emitir declaração de conclusão do curso, pois esta dependeria do implemento de um lapso temporal mínimo para conclusão (30/01/2022 a 30/05/2022), tendo a referida declaração sido emitida apenas no dia 09/06/2022. Na data de 30/06/2022, o(a) candidato(a) recebeu em sua residência o DIPLOMA de Conclusão de Pós-Graduação em Direito Constitucional, com seu respectivo histórico escolar. Prezada Banca Examinadora, considerando que neste momento, de fato, foi iniciada a 6ª fase do concurso público, qual seja, a fase de títulos; e, considerando que o Edital n. 11, publicado em 18/05/2022, EXCLUIU o subitem 10.5.1 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB, possibilitando o envio

de documentos na fase de recursos, REQUER seja oportunizado ao(a) candidato(a) o envio do certificado de conclusão do curso de Pós Graduação em Direito Constitucional, para que, posteriormente à apresentação do título referente à alínea "C", seja atribuída a nota de 0,50 pontos ao(à) candidato(a).

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito, pois a candidata não enviou a documentação para a avaliação dos títulos no sistema de upload disponível para essa fase na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação, em desacordo com os subitens 13.6 e 13.4 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 11

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, solicita-se a revisão da nota atribuída à alínea "C", pois há, com os devidos respeitos, incorreção quanto à atribuição de nota 0 ao item sob a justificativa, constante no espelho, de não ter sido entregue documentos referentes a tal alínea. O edital nº 5/2021/ PGE-GAB, no item 13.3, alínea "C", dispõe que será pontuada como título "Certidão ou diploma de realização de cursos de pós- graduação em Direito, concluídos com aprovação, ministrados pelas Escolas do Ministério Público, da Magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os cursos de pós-graduação em Direito reconhecidos, autorizados ou supervisionados pelo Ministério da Educação ou pelo órgão competente, com carga horária de, no mínimo, 360 horas-aulas, cumpridas integralmente após a conclusão do curso de bacharel em Direito". Para comprovação de tal o item 13.11.2 determina que "será aceito certificado atestando que o curso atende às normas da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), do Conselho Nacional de Educação (CNE), ou está de acordo com as normas do extinto Conselho Federal de Educação (CFE) ou está de acordo com o parágrafo 8º da Resolução CNE/CES nº 01, de 6 de abril de 2018" Em observância ao disposto, conforme, inclusive, documento de entrega de documentação para inscrição definitiva gerado no site desta Banca, no dia 03/05/2022 às 16:07:05 hs, a candidata anexou certificado comprobatório de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização: Temas Aprofundados para Advocacia Pública, onde se verifica expressamente a carga horária de 360 horas/aulas, e, na parte detrás do certificado, contém o histórico escolar e, ao final, a seguinte declaração: "DECLARAMOS QUE O PRESENTE CERTIFICADO FOI EXPEDIDO CONFORME LEI 9.394/96, TENDO VALIDADE NACIONAL". Verifica-se, portanto, o cumprimento de todos os requisitos dispostos do edital. Assim sendo constata-se, com todo respeito aos Doutos Examinadores, que a nota provisória atribuída à alínea merece correção e, então, requer-se a contagem dos pontos e a atribuição de 0,50 ponto pelo envio de certidão de conclusão de Pós-Graduação Lato Sensu, nos termos do que dispôs o edital.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito, pois a candidata não enviou a documentação para a avaliação dos títulos no sistema de upload disponível para essa fase na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação, em desacordo com os subitens 13.6 e 13.4 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 12

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, solicita-se a revisão da nota atribuída à alínea "G", pois há, com os devidos respeitos, incorreção quanto à atribuição de nota 0 ao item sob a justificativa, constante no espelho, de não ter sido entregue documentos referentes a tal alínea. O edital nº 5/2021/ PGE-GAB, no item 13.3, alínea "G", dispõe que será pontuado como título o "Efetivo exercício da advocacia privada", para comprovação de tal, o item 13.11.3, "e", determina que "para exercício de atividade/serviço de advocacia, será necessário o envio da imagem legível de dois documentos: (1) certidões de atuação em, no mínimo, cinco processos judiciais diferentes por ano, emitidas pelas respectivas varas de atuação; e (2) documento oficial da OAB (por exemplo, carteira da OAB) que ateste a data de inscrição na OAB". Em observância ao disposto, conforme, inclusive, documento de entrega de documentação para inscrição

definitiva gerado no site desta Banca, a candidata no dia 03/05/2020, às 16:06:15 hs, anexou a parte de frente de sua OAB, e às 16:06:38 hs, anexou a parte de trás de sua OAB, cumprindo, portanto, o item 2 acima transcrito, qual seja, envio de documento oficial da OAB, no caso, sua carteira, conforme, inclusive, expressamente exemplificado pela banca. Quanto as certidões, constantes no item 1, a candidata, também, de forma correta as enviou. No que se refere ao ano de 2020: a) Às 15:55:57h, enviou certidão referente ao processo nº 0767495-34.2020.8.04.0001 b) Às 15:56:32h, enviou certidão referente ao processo nº 0767497-04.2020.8.04.0001 c) Às 15:57:01h, enviou certidão referente ao processo nº 0747944-68.2020.8.04.0001 d) Às 15:57:43, enviou certidão referente ao processo nº 0768351-95.2020.8.04.0001 e) Às 15:58:22, enviou certidão referente ao processo nº 0767494-49.2020.8.04.0001 No que se refere ao ano de 2021: a) Às 15:59:41h, enviou certidão referente ao processo nº 0769039-23.2021.8.04.0001 b) Às 16:00:27h, enviou certidão referente ao processo nº 0750680-25.2021.8.04.0001 c) Às 16:02:00, enviou certidão referente ao processo nº 0769044-45.2021.8.04.0001 d) Às 16:02:43, enviou certidão referente ao processo nº 0750685-47.2021.8.04.0001 e) Às 16:03:12, enviou certidão referente ao processo nº 0647236-73.2021.8.04.0001 Assim sendo, comprovou o ajuizamento de 5 ações em 2020 e 5 ações em 2021, o que, inclusive, levou-a a comprovar os dois anos de prática jurídica exigido por este certame na inscrição definitiva. Dessa forma, requer-se a contagem dos pontos: 0,30 por ano de exercício de advocacia, no presente caso, tendo a candidata comprovado dois anos de exercício de advocacia privada, requer a atribuição de 0,60 pontos referentes a alínea "g", nos termos do que dispôs o edital.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito, pois a candidata não enviou a documentação para a avaliação dos títulos no sistema de upload disponível para essa fase na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação, em desacordo com os subitens 13.6 e 13.4 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 13

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, solicita-se revisão da nota atribuída à alínea "E" da Fase de Títulos, pois há discordância quanto à correção efetuada, pelas razões a seguir expostas. - Em observância ao Item 13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB que traz um quadro a respeito da valoração e limites de pontos, no qual se observa que a alínea "E" prevê que o "efetivo exercício do magistério superior em DISCIPLINA de ciência jurídica em instituição de ensino superior pública ou privada reconhecida pelo MEC valerá 0,3 pontos por ano, com limite 0,9." - Registra-se que, para a titulação apresentada pelo candidato, foi atribuída nota de 0,60, porém houve um equívoco no exame, no que diz respeito à pontuação atribuída ao candidato, pois a nota deveria ser 0,90 já que através da declaração emitida pelo seu empregador (Instituto Superior de Ensino Santa Cecília - IESC) o candidato comprovou o exercício de DUAS disciplinas de ciências jurídicas (DIREITO DO TRABALHO I e PROCESSO CIVIL II), não de apenas UMA como entendeu a banca. Ademais, percebe-se o edital acima mencionado foi bastante claro ao prever que a pontuação descrita no quadro seria de 0,3 por ano no efetivo exercício do magistério superior em cada DISCIPLINA (singular) da ciência jurídica. - Assim sendo, tem-se que o candidato faz jus à nota máxima da referida alínea E, qual seja, 0,90 e não 0,60 como entendeu a banca em um momento inicial. - Portanto, requer seja majorada a nota provisoriamente atribuída a esta alínea de 0,60 para o total de 0,90 pontos, já que foi demonstrado, pelos argumentos ventilados no presente recurso, o cumprimento de todos os critérios da Banca definidos no edital para receber a pontuação integral. - Termos em que pede deferimento.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e constatado que a pontuação conferida à alínea foi a referente ao período atestado tanto no registro da CTPS quanto na declaração do empregador de 2 anos, não sendo considerado os 6 meses e 23 dias. A banca esclarece ainda que a pontuação considerada no quadro de atribuição de pontos para a prova de títulos disposto no subitem

13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO trata da pontuação por ano completo e não por quantidade de disciplinas ministradas pelo candidato. Sendo assim, o recurso foi indeferido.

Sequencial: 14

Argumentação: Respeitável Banca Examinadora. Restou consignado no espelho que o candidato não recebeu a nota pelo exercício de atividade privativa de bacharel em Direito porque, in verbis, “ não foi enviada a cópia do diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 13.11.1.2.1 do Edital, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. ” Acontece que tal justificativa não subsiste, pelas razões a seguir expostas. **1 DA JUNTADA DO DOCUMENTO** O candidato juntou sim a cópia do diploma do curso de graduação em Direito, de acordo com o comprovante de upload emitido no site do Cebraspe logo após o envio dos documentos para a inscrição definitiva (o candidato deixa de anexar aqui o comprovante de envio, mesmo porque a plataforma recursal não permite). É importante ressaltar que o referido diploma foi juntado no item “apresentação de documentos”, sendo o 26º documento da lista. A propósito, não faria sentido o deferimento da inscrição definitiva sem a anexação do diploma. Em outras palavras, se a inscrição definitiva foi deferida, logo houve a juntada do Diploma de Bacharel em Direito, já que era requisito essencial, de acordo com o item 10.2, “b”, do EDITAL Nº 5/2021/PGE-GAB. **2 DA NÃO PREVISÃO DA EXIGÊNCIA E DA FÉ PÚBLICA DE QUE DOTADOS OS DOCUMENTOS PÚBLICOS** Respeitável Banca, no edital de abertura em momento algum é dito que, uma vez anexado o diploma no item “apresentação de documentos”, seria necessária uma nova juntada dele na “alínea F”. Veja-se a redação do edital: 13.11.3 Para receber a pontuação relativa ao exercício de atividade profissional, alíneas D, E, F e G, o candidato deverá atender a uma das seguintes opções: (...) b) para exercício de atividade/instituição pública: será necessário o envio da imagem legível de dois documentos: 1 – diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 13.11.1.2.1 deste edital; 2 – declaração/certidão de tempo de serviço, emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, que informe o período (com início e fim, até a data da expedição da declaração), a espécie do serviço de nível superior realizado e a descrição das atividades desenvolvidas (...). Portanto, não deve prevalecer, data maxima venia, a justificativa segundo a qual “não foi enviada a cópia do diploma”. Nobre Banca, o candidato suplica que a situação em tela não seja analisada com excesso de formalismo. Não há dúvidas de que o candidato concluiu a graduação em 2015 e que de lá para cá vem exercendo cargo privativo de bacharel em Direito. Sim, porque o candidato juntou o diploma no item “apresentação de documentos”, além do certificado de conclusão de curso e do histórico escolar, dando conta de que a colação de grau se deu em 14/01/2015. Aliás, não faria sentido algum o candidato estar a desempenhar o cargo privativo (Assessor de Juiz) no Tribunal de Justiça de Rondônia há mais de 7 anos sem que houvesse sido comprovada a conclusão da graduação. É importante destacar, nesse ponto, que a própria certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e juntada no item “F” deixa claro que, para o exercício do cargo de Assessor de Juiz, a escolaridade exigida é a de “nível Superior em Direito” e que o candidato exerce o cargo desde 02/02/2015 (observe que a referida data é posterior àquela da colação de grau). E mais: a precitada certidão foi emitida por servidor público e, conseqüentemente, é dotada de fé pública. Inclusive, a própria servidora que a emitiu, fez constar a expressão “sob as penalidades da lei (...) lavrei e atesto a veracidade das informações (...)”. Ademais, na Ficha Funcional juntada no item “F” é explícita a informação de que o candidato concluiu o curso de Direito em 2015. Nobre Banca, o art. 19, inc. II, da CRFB/88 deixa claro que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios recusar fé aos documentos públicos”. Sendo assim, não pode a Respeitável Banca, no exercício de atribuições do Poder Público, deixar de acolher a veracidade dos documentos emitidos pelo Tribunal de Justiça de Rondônia, que, a propósito, é um dos Poderes do próprio Estado de Rondônia. Caso contrário, o Estado de Rondônia estará a negar fé a documentos por ele mesmo emitidos. **3 DO PEDIDO** Ante o exposto, requer seja recebido

e acolhido o presente recurso, alterando-se a nota do item "F" para 0,90 ponto. Nestes termos, pede e espera deferimento.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que o candidato não enviou, para análise dos documentos comprobatórios para fase de títulos, a cópia do diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. Cabe ressaltar ainda que, de acordo com o subitem 13.4 do referido edital, receberá nota zero o candidato que não enviar, via *upload*, a imagem legível dos títulos na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação.

Sequencial: 15

Argumentação: Prezada Banca Examinadora, solicito a revisão na não aceitação do título referente ao exercício em cargo/função técnico-jurídica, privativa de bacharel em Direito, em órgão de advocacia na Administração Pública direta, pelos fatos e fundamentos trazidos a seguir. Conforme se observa, o edital do concurso público prevê que será atribuída nota em razão do "Exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgãos de advocacia na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo." Para a comprovação do cumprimento do item, foi juntada Certidão assinada pelo Procurador-chefe da Escola Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Espírito Santo, declarando a vinculação deste candidato desde 01/02/2021 ao Programa de Residência Jurídica. Todavia, o documento não foi aceito, sob os seguintes fundamentos: a) não foi emitida pelo setor de recursos humanos da instituição e b) que a função de residente jurídico é modalidade não prevista no edital para comprovação de exercício profissional; os quais, por óbvio, não merecem subsistir. A uma, pois o mencionado documento foi assinado e lavrado por Procurador do Estado, imbuído na função de Procurador-Chefe da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo, sendo, indubitavelmente, autoridade pública máxima para certificar a vinculação e exercício deste Residente ao programa oferecido pela PGE. Ademais, é totalmente pacífico na doutrina e na jurisprudência o princípio de presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. Nesse sentido, o argumento invocado pela Banca é totalmente contrário a tais ensinamentos. A duas, pois seria simplesmente impossível que um edital previsse todas as modalidades possíveis de exercício profissional na área jurídica, de modo que é necessário haver bom-senso da Banca na aceitação de diferentes formas de exercício da atividade. Ora, se assim não fosse o próprio instrumento convocatório não teria mencionado que para a comprovação dos dois anos da atividade jurídica, nem sequer seria necessário exercício de cargo privativo de bacharel em Direito, desde que ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das atividades, senão vejamos: "h) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, no mínimo, dois anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, sendo certo que pode ser considerado, para tal fim, o tempo de exercício em cargos, empregos ou funções não privativos de bacharel em Direito, desde que ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das atividades desempenhadas." E, veja, este nem é o caso, mormente a função desempenhada certamente envolve um bacharel em Direito no desempenho de atividade jurídica, porquanto a atuação preponderante é o auxílio/assessoramento dos Procuradores de Estado no seu trabalho, minutando peças, por exemplo. Neste ponto, penso, também, que a Banca Examinadora deve se ater às inegáveis transformações que o serviço público vêm sofrendo para sua prestação com eficiência. Nesse sentido, os programas de Residência Jurídica, hoje, no Brasil, já são realidade, de modo que a própria Corte Constitucional já se manifestou sobre sua constitucionalidade: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LC Nº 987/2018, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E RESOLUÇÃO PGR/ES Nº 303/2018. NORMAS QUE INSTITUEM E REGULAMENTAM O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA NO

ÂMBITO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. SUPOSTA ATRIBUIÇÃO A PARTICULARES DE ATIVIDADES TÍPICAS DE AGENTES ESTATAIS. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE CARÁTER PREDOMINANTEMENTE EDUCATIVO. PROGRAMA DESTINADO À FORMAÇÃO COMPLEMENTAR E À PREPARAÇÃO TÉCNICA DOS RESIDENTES PARA O FUTURO INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO, ASSIM COMO AO DESENVOLVIMENTO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS ATRAVÉS DO ESTUDO DE PRÁTICAS QUE CONTRIBUAM PARA O SEU APERFEIÇOAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. INGRESSO NO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MEDIANTE PROCESSO SELETIVO IMPESSOAL E OBJETIVO. PRECEDENTES. 1. Esta Suprema Corte reconhece a possibilidade da instituição de programas de residência jurídica, no âmbito de órgãos e entidades da Administração Pública, destinados a bacharéis em direito e à estudantes inscritos em programas de pós-graduação que objetivam desenvolver as capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho. Precedentes: ADI 5477, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 29.03.2021; ADI 5803, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 18.12.2019; e, ADI 6520, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, julgado em 17.8.2020. 2. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado improcedente. Perceba-se que na ementa acima fica claro que a atividade de residência jurídica é de bacharéis em direito que se prestam a desenvolver capacidades e conhecimentos técnicos necessários ao ingresso no mercado de trabalho. Com isso, faço a seguinte indagação: se esse conhecimento técnico e função jurídica é desenvolvida em uma Procuradoria do Estado, gerando especialistas em Advocacia Pública e Direito do Estado, por qual motivo não seria admitido como título em um concurso para Procurador do Estado? Com todo respeito, não faz qualquer sentido. Por certo, o emprego da expressão função técnico jurídica tem de ser interpretada de forma ampla e não restritiva, sob pena de se causar injustiças a candidatos capazes e interessados em exercer o cargo, e que estão justamente se aperfeiçoando para enfrentar as responsabilidades e desafios desta carreira tão nobre. Como forma de reforçar o argumento, perceba que no Concurso Público nº 721 (Edital de abertura 070/2022), da Banca FUNDATEC, para provimento de vagas para Procurador Municipal de Porto Alegre, a Residência Jurídica é tida como título para pontuação. Ou seja, diferentes órgãos já vêm se adequando à nova realidade, com diversos programas de residência em órgãos de advocacia pública, no Ministério Público e nos Tribunais de Justiça. Aliás, vale lembrar que a própria PGE - RO criou programa de Residência Jurídica, por meio da Portaria nº 372/2022, com fundamento na LC 767/14, art. 17. Por todo o exposto, deve ser pontuado o ano relativo à função técnico-jurídica diante do exercício de atividade de Residente Jurídico na Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que declaração não foi emitida pelo setor de recursos humanos da instituição, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO, bem como não foi enviada declaração/certidão emitida pela autoridade responsável pela emissão que ateste a inexistência de órgão de pessoal ou de recursos humanos, conforme previsto no Subitem 13.11.3.1 do referido Edital. Ademais, a participação em programa de residência jurídica não atesta experiência profissional em cargo ou função técnico-jurídica em órgãos de advocacia na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, em desacordo com a própria definição da alínea F do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos do Subitem 13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. Sendo assim, a banca reafirma o indeferimento do recurso.

Sequencial: 16

Argumentação: Ilustríssima Banca Examinadora Este candidato vem recorrer da decisão da ilustre banca que indeferiu a pontuação de títulos referente à alínea F do item 13.3, mais especificamente, "F. Exercício em cargo ou função técnico-jurídica, privativo de bacharel em Direito, em órgãos de advocacia

na Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo.”. Dessa forma, entendeu a banca que: “O título não foi aceito, pois a documentação não atesta, de forma clara, que o cargo seja privativo de bacharel em direito, em desacordo com a própria definição da alínea F do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos do Subitem 13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.”. Pois bem, tal fundamento não merece prosperar ante o fato que a apesar da certidão não dizer expressamente que o cargo é privativo de bacharel em direito, tal certidão aduz de forma expressa que o cargo de Assessor de Magistrado – CC/03 decorre da Lei Complementar nº 230, de 29 de novembro de 2017, em que a lei prevê a necessidade do aludido cargo ser de bacharel em direito, consoante se extrai do seu artigo 43 c/c anexo X. Ou seja, a certidão atesta o caráter do cargo de privativo em bacharel direito ao citar a lei que prevê tal cargo. Ademais, de acordo com a alínea F do item 13.3, bem como da alínea B do item 13.11.3 não há a previsão de que a certidão diga de forma expressa que o cargo é privativo de bacharel em direito, ainda mais levando-se em conta que, conforme exposto, é pressuposto legal do próprio cargo ser bacharel em direito, havendo alusão da Lei na certidão. Em outras palavras, a certidão foi emitida por servidor do próprio tribunal, assim como não havia indicação expressa de que a supracitada certidão deveria dizer de forma expressa que o cargo era privativo de bacharel em direito, tendo em vista, ainda, que houve menção da Lei Complementar Estadual que prevê o cargo. Isso porque o candidato trouxe todos os requisitos exigidos na alínea B do item 13.11.3, isto é, o diploma e a certidão de tempo de serviço nos moldes caracterizados no edital. Além de que a certidão goza de fé pública. Daí, numa perspectiva que o cargo previsto em Lei exige o bacharelado em direito e a certidão atesta tal ponto, não há outro entendimento, senão aquele que o presente candidato comprovou os requisitos necessários por ter a certidão atestado o cargo e a sua Lei de previsão e que tal cargo é privativo de bacharel em direito. Desconsiderar tal certidão para fins de títulos seria prejudicar em demasia o presente candidato que apenas requereu dois anos de atividade jurídica privativa de bacharel em direito. Logo, pede-se que seja considerando para fins de pontuação a certidão colacionada por este candidato por entender ser o mais justo.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que a Certidão enviada não atesta que o cargo seja privativo de bacharel em direito, em desacordo com a própria definição da alínea F do Quadro de Atribuição de Pontos para a Prova de Títulos do subitem 13.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.

Sequencial: 17

Argumentação: Ilustre Banca Examinadora, o candidato vem, respeitosamente, interpor recurso da avaliação de títulos – alínea F, objetivando a atribuição de nota, conforme fundamentação a seguir exposta. O fundamento para o indeferimento apresentado no espelho da banca, traz a seguinte abordagem: “O título não foi aceito, pois não foi enviada a cópia do diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso e atender ao disposto no subitem 13.11.1.2.1 do Edital, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO.” Embora o candidato não tenha enviado o documento acima indicado, colocou grau em direito, no dia 04.08.2010, pelo Instituto Luterano de Ensino Superior de Porto Velho – ULBRA, conforme pode ser confirmado por meio do item 10, alínea B, do edital nº 5/2021/PGE-GAB, fase em que o candidato enviou o diploma de bacharel em direito, para inscrever-se definitivamente no concurso, devidamente registrado no MEC sob n. 608/11, livro ULBRA/01, fls.122, processo n. 007608/2011. Assim, respeitosamente, o candidato requer a aceitação do título e, por consequência a atribuição de pontuação ao título.

Situação: Indeferido.

Justificativa: O recurso não foi aceito. A documentação foi reanalisada e novamente constatado que o candidato não enviou, para análise dos documentos comprobatórios para fase de títulos, a cópia do

diploma do curso de graduação em Direito a fim de se verificar qual a data de conclusão do curso, em desacordo com a letra "b" do subitem 13.11.3 do Edital nº 5/2021/PGE-GAB Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO. Cabe ressaltar ainda que, de acordo com o subitem 13.4 do referido Edital, receberá nota zero o candidato que não enviar, via upload, a imagem legível dos títulos na forma, no prazo e no horário estipulados no edital de convocação.

Brasília/DF, 28 de setembro de 2022.